SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280253 - RS (2026/0243595-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	W S G
ADVOGADA	:	ELISÂNGELA FRANCO LOPES VICTORIA - RS090301

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à atenuante da confissão, a matéria era regida pela Súmula n. 545 do STJ, que tinha o seguinte teor: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS (Tema Repetitivo 1.194), no dia 10/9/2025, fixou duas novas teses repetitivas, assim redigidas: "1) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, 'd", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. Contudo, essa regra vale desde que não tenha havido retratação, exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos. 2) A atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes

Documento eletrônico VDA60732975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f221ff2e-4082-4226-9994-180fdbaeb863

quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade".

3. A Seção também revisou o teor da Súmulas n. 545 do STJ, nos seguintes termos: "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador".

4. Na hipótese, a confissão é qualificada, pois o réu procurou minimizar a própria responsabilidade penal ao alegar, tão somente, haver procurado afastar a vítima com as mãos, a fim de defender-se, sem admitir que as lesões haveriam sido provocadas dolosamente – legítima defesa, o que autoriza a incidência da atenuante na segunda fase da dosimetria. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f221ff2e-4082-4226-9994-180fdbaeb863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280253 - RS (2026/0243595-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	W S G
ADVOGADA	:	ELISÂNGELA FRANCO LOPES VICTORIA - RS090301

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à atenuante da confissão, a matéria era regida pela Súmula n. 545 do STJ, que tinha o seguinte teor: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS (Tema Repetitivo 1.194), no dia 10/9/2025, fixou duas novas teses repetitivas, assim redigidas: "1) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, 'd", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. Contudo, essa regra vale desde que não tenha havido retratação, exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos. 2) A atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes

Documento eletrônico VDA60461601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 25012d07-f7d1-4ae4-b3e1-7cd4666040b8

quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade".
3. A Seção também revisou o teor da Súmulas n. 545 do STJ, nos seguintes termos: "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador".
4. Na hipótese, a confissão é qualificada, pois o réu procurou minimizar a própria responsabilidade penal ao alegar, tão somente, haver procurado afastar a vítima com as mãos, a fim de defender-se, sem admitir que as lesões haveriam sido provocadas dolosamente – legítima defesa, o que autoriza a incidência da atenuante na segunda fase da dosimetria. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso especial da parte adversa a fim de reduzir a pena do réu para 1 ano e 10 meses de reclusão, no regime aberto, em virtude do reconhecimento da confissão qualificada.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13º, c/c o art. 61, II, “f”, do ambos do Código Penal, e 5º e 7º, da Lei n. 11.340/20026 (Lei Maria da Penha).

O agravante alega que "O réu não preencheu os requisitos para a atenuante. A confissão parcial, qualificada pela tentativa de justificar a conduta mediante alegação de legítima defesa, não atende à finalidade de colaboração plena exigida pelo art. 65, III, "d", do CP" (fl. 171).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA60461601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 25012d07-f7d1-4ae4-b3e1-7cd4666040b8

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

A Corte de origem, ao rechaçar a tese defensiva, dispôs o que se segue quanto à individualização da pena intermediária (fls. 108-111, grifei):

> [...] **3. Da pena aplicada**
> Quanto à pena aplicada ao réu, assim restou fundamentado em sentença:
> '**1ª FASE**: A culpabilidade não excedeu o ordinário. O não apresenta maus antecedentes (evento 30, CERTANTCRIM1) IPL correlato. A conduta social não será objeto de valoração, pois ausentes elementos para tanto. Personalidade sem elementos para exame. Os motivos são inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime, a meu sentir, não desbordam do ordinário. As consequências também não desbordam do ordinário O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante do exame acima operado, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal.
> 2ª FASE: **Ausentes atenuantes. Incidente a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea, "f", do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/6 (4 meses) fixo a pena provisória em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.
> 3ª FASE: Na terceira fase do cálculo da reprimenda, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do CP. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da vedação contida nas Súmulas n° 536 e 588, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), em razão da quantidade de pena aplicada (superior a 2 anos)'.
> Irresignado, o réu recorre pleiteando a fixação da pena no mínimo legal.
> **3.1. Da pena-base**
> Na primeira fase do plano dosimétrico, o acusado requereu a análise de suas características pessoais, "não tendo antecedentes criminais, com atividade laboral lícita, formação, residência fixa". Ocorre que já houve a devida valoração das circunstâncias pertinentes em primeiro grau, motivo pelo qual, inclusive, **a pena-**

Documento eletrônico VDA60461601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 25012d07-f7d1-4ae4-b3e1-7cd4666040b8

> **base está fixada no mínimo legal**. Assim, mantida a basilar em 2 anos de reclusão.
> **3.2. Da pena provisória**
> **Na segunda fase, a defesa postulou a consideração das atenuante** do art. 65, III, c, do CP e **da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).** Quanto à atenuante da conduta "provocada por ato injusto da vítima", conforme anteriormente mencionado, não há nos autos elementos que amparem minimamente a versão do réu. Ao revés, pois o relato da ofendida, que possui especial relevância, dá conta de que a agressão física ocorreu em um contexto de agressão verbal, motivada por ciúmes e imputações pejorativas à vítima.
> **Tampouco se pode falar em réu confesso. Para configuração da atenuante, necessária que a confissão seja realizada com o intuito de colaborar com o deslinde do feito, elucidando o fato. No caso, observa-se que o réu alegou ter apenas "afastado" a vítima, que "veio para cima dele". Ou seja, a confissão serviu como tese defensiva, legítima defesa, afastando sua característica de atenuante** [...] mantém-se, outrossim, a agravante do art. 61, II, f, do CP, sobre a qual não houve recurso defensivo específico, nos moldes propostos na origem, em harmonia com a fração utilizada por esta Julgadora. **Ratifico a pena provisória, portanto, em 2 anos e 4 meses de reclusão** [...].

II. Atenuante da confissão

Em relação à atenuante da confissão, a matéria era regida pela **Súmula n. 545 do STJ**, que tinha o seguinte teor: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Entretanto, a Terceira Seção, no julgamento do **REsp n. 2.001.973/RS** (Tema Repetitivo 1.194), no dia **10/9/2025**, fixou duas novas teses repetitivas, assim redigidas (grifei):

> 1) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. Contudo, essa regra vale desde que não tenha havido retratação, **exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos**.
> 2) A atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Documento eletrônico VDA60461601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 25012d07-f7d1-4ae4-b3e1-7cd4666040b8

Por consequência, a Seção também **revisou o teor da Súmulas n. 545 do STJ**, nos seguintes termos: "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador".

No caso concreto, extrai-se da sentença (fl. 72, destaquei):

> [...] O acusado, em seu interrogatório, declarou que a vítima pediu para que ele ficasse com o filho. Ele disse que poderia ficar até um certo horário. Combinaram que no dia seguinte ela o pegaria com o acusado. O acusado foi buscar a criança, mas como ele já estava dormindo, não o levou com ele. **Disse que a vítima se alterou com ele porque ele não ficou com a criança. Negou ter dado um soco no rosto da vítima. Disse que a vítima veio para cima dele e que apenas a afastou, pegou suas coisas e foi embora**. Pontuou que não teve acesso ao laudo do exame de corpo de delito. Relatou que a discussão não ocorreu na presença do seu filho. Que a criança estava na casa, mas em outro quarto. Asseverou que em setembro foi com a vítima levar o filho na neurologista, para acompanhamento. Que nesse mês foi a última vez que teve contato com o filho, e que às vezes evita o contato com o filho para evitar problemas com a vítima. Disse que nunca agrediu a vítima. Que só compareceu na casa da vítima naquele dia para buscar suas coisas e saber por que não tinham deixado ele pegar o filho no dia anterior. Que achou muito estranho ele ter chegado 19 hrs da noite do sábado e a criança já estar dormindo, e que ela e sua mãe quem não deixaram ele pegar a criança, porque não foi no horário em que a vítima queria. Nunca teve intenção de machucar a vítima. Negou ter dito à vítima para "aliviar" no depoimento [...].

Logo, na hipótese, a **confissão** é **qualificada**, pois o réu procurou minimizar a própria responsabilidade penal ao alegar, tão somente, haver procurado afastar a vítima com as mãos, a fim de defender-se, sem admitir que as lesões haveriam sido provocadas dolosamente – legítima defesa, o que autoriza a incidência da atenuante na segunda fase da dosimetria.

Nessa perspectiva:

> [...] A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.001.973/RS (Tema 1194), fixou tese vinculante no sentido de que a **confissão qualificada é contemplada pelo regime da atenuante da confissão espontânea, devendo, contudo, ser**

Documento eletrônico VDA60461601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 25012d07-f7d1-4ae4-b3e1-7cd4666040b8

aplicada em menor proporção e sem caráter preponderante quando o fato confessado puder caracterizar causa excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.
5. No caso concreto, a recorrente admitiu estar no local dos fatos, ter se envolvido em luta corporal com a vítima e ter se apossado da faca utilizada no crime, reconhecendo os elementos nucleares da conduta, **de modo que a posterior alegação de legítima defesa não descaracteriza a colaboração com a Justiça justificadora da atenuante**; a aplicação da atenuante no patamar de 1/12, em razão do caráter qualificado da **confissão**, observa rigorosamente a tese 2 do Tema 1194/STJ (**AgRg no HC n. 1.055.914/GO**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN 8/4/2026).

III. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 25012d07-f7d1-4ae4-b3e1-7cd4666040b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.280.253 / RS

Número Registro: 2026/0243595-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50041607620238210014 50064251720248210014

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W S G
ADVOGADA : ELISÂNGELA FRANCO LOPES VICTORIA - RS090301
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : W S G
ADVOGADA : ELISÂNGELA FRANCO LOPES VICTORIA - RS090301

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: ae9ca5a4-daa1-44c8-a800-2af8f7b53196

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: ae9ca5a4-daa1-44c8-a800-2af8f7b53196